



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600114-51.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS (047.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS – CANDIDATO -
ELEIÇÕES 2016 – VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS –
CONTAS NÃO APRESENTADAS

Recorrente: ARLEI JOCELITO CONTREIRA FAGUNDES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA POSTULAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA COM BASE NO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE. NA EVENTUALIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO DA LIDE, A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS NÃO PADECE DE NULIDADE, VEZ QUE OBSERVADO RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 45, *CAPUT*, §§ 4º, INC. IV, 5º, 64, § 1º, 73, INC. I, E 84, INC. II, § 2º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463.2015. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARLEI JOCELITO CONTREIRA FAGUNDES em face da sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral de São Borja/RS (ID 7050183), que indeferiu a inicial e julgou extinta a presente ação anulatória, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 330, III, e 485, I e VI, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código de Processo Civil.

O magistrado fundamentou a sua decisão na ausência de interesse de agir da parte autora em movimentar a máquina judiciária para pretender a anulação da sentença proferida nos autos do processo eleitoral de Prestação de Contas nº 217-49.2016.6.21.0047, relativa às eleições de 2016, por nulidade de citação/intimação pessoal, vez que tal diligência sequer é necessária.

Em suas razões recursais (ID 7050433), o recorrente alega, em síntese, ausência da citação válida da sua pessoa nos autos da referida PC 217-49, nos termos do § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012, devendo ser declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir da notificação. Menciona que teve conhecimento de que suas contas eleitorais não haviam sido prestadas, o que inviabiliza sua candidatura ao cargo de vereador na comarca de São Borja nas eleições que se avizinha, pois não consegue obter a certidão de quitação eleitoral. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença, determinando-se seja emitida a sua certidão negativa eleitoral.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7053183).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

Quanto ao prazo recursal no presente caso, decorre do disposto no art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a sentença foi disponibilizada no PJE em 23.09.2020 (ID 7050333), sendo que os 10 dias, contados a partir de 24.09.2020, findariam em 03.10.2020, sábado, e o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em 25.09.2020. Destarte, observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Do mérito recursal

II.II.I – Da ausência do interesse processual

O requerente ARLEI JOCELITO CONTREIRA FAGUNDES ajuizou a presente Ação Anulatória (ID 7048183) objetivando seja declarada a nulidade da sentença proferida nos autos da PC nº 217-49.2016.6.21.0047, que julgou as contas como não prestadas relativa à sua campanha eleitoral ao cargo de vereador nas eleições de 2016, e, consequentemente, obter a certidão negativa eleitoral, para que possa concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020, pelo Município de São Borja.

O suposto vício a anular a sentença seria a ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

citação/intimação pessoal.

Ocorre que a notificação pessoal somente é exigida na hipótese de não apresentação das contas no momento oportuno, nos termos do art. 45, *caput*, e §§ 4º, inc. IV, e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral **até 1º de novembro de 2016** ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III](#)).

(...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no **prazo de setenta e duas horas**;

(...)

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV **deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.**

(grifos nossos)

Após apresentadas as contas, as intimações/notificações do prestador se dão na pessoa do seu advogado e através do órgão oficial de imprensa, conforme art. 84, inc. II e § 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

(...)

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo **órgão oficial de imprensa**. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No feito cuja sentença se busca anular, o candidato ARLEI FAGUNDES (não eleito), independentemente da notificação pessoal prevista no § 5º do art. 45 da TSE nº 23.463/2015, requereu ao juízo eleitoral competente a juntada da sua prestação de contas finais no dia **03.11.2016** (ID 7050183, fl. 1 do PDF). Pugnou, ainda, a juntada do instrumento de procuração, em que constituiu como seu advogado o Dr. Lerionço Vargas Netto - OAB/RS nº 36.377 (ID 7050183, fl. 3 do PDF). As contas apresentadas foram autuadas perante a 47ª Zona Eleitoral e registradas sob o nº 217-49.2016.6.21.0047.

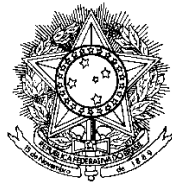
As suas contas foram julgadas não prestadas, porque, intimado através do seu advogado para prestar esclarecimentos, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto.

Nesse sentido, em razão das irregularidades apontadas no Relatório do Exame de Contas, a Juíza da 47ª Zona Eleitoral, em observância ao rito processual previsto, em especial ao disposto no art. 64, *caput*, e § 1º, e no art. 84 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015, determinou a intimação do candidato/prestador, por meio da Nota de Expediente nº 099/2017 – 047ª ZE – São Borja/RS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no dia 14.03.2017, número 42, pág. 51, para, no prazo de 72 horas, complementar os dados e/ou sanar as falhas apontadas.

Para ilustrar, transcrevemos o teor da referida Nota de Expediente nº 099/2017, *in verbis*:

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 099/2017 - 047ª ZE - SÃO BORJA/RS
CLASSE PC – PROCESSO Nº 217-49.2016.6.21.0047
PRESTADOR: ARLEI JOCELITO CONTREIRA FAGUNDES
ADV.: LERIONÇO VARGAS NETTO – OAB/RS: 36.377
DESPACHO:
Visto.

Intime-se o prestador de contas para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, complementar os dados e/ou sanar falhas apresentadas no relatório de exame de contas, sob pena de preclusão (art. 64, caput e §1º da Res. TSE n. 23.463/2015).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação e acompanhados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou não de documentos, deverá o Cartório elaborar o parecer conclusivo de que trata o artigo 64, §3º da Res. TSE n. 23.463/2015, com posterior vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 67 da Res. TSE n. 23.463/2015).

Diligências legais.

São Borja, 09 de março de 2017.

VIVIANE CASTALDELLO BUSATTO,

Juíza Eleitoral da 047ª ZE.

RELATÓRIO EXAME DE CONTAS Ao realizar o exame da prestação de contas simplificada, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

1. Falta dos extratos bancários referentes aos meses de agosto e setembro da conta Outros Recursos, desatendendo ao disposto nos art. 48, II, a e 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. O Registro dos recursos estimáveis em dinheiro, feito no sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, aponta a Sra. MARILUCI DE MATOS GONÇALVES como prestadora de serviços advocatícios para o candidato em questão. No entanto, o procurador do referido prestador de contas, constituído nos autos por meio de mandato de constituição de advogado, é o Sr. LERIONÇO VARGAS NETTO. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, quando cabível, reapresentar a prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e ou dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 65, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

São Borja, 08 de março de 2017.

IZADORA BOCHI Analista Judiciário.

(ID 7050233, fls. 1 e 2 do PDF) (grifos acrescentados)

Desse modo, forçoso reconhecer que a referida Nota de Expediente nº 099/2017 revela que o candidato/prestador foi intimado para, no prazo de 72 horas, sanar as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório do Exame de Contas, nos exatos termos do disposto no art. 64, § 1º, c/c o art. 84 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No entanto, o candidato/prestador não apresentou qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação. Daí a razão pela qual não restou alternativa à Juíza da 47ª Zona Eleitoral senão julgar as contas como não prestadas, determinando-se a aplicação da sanção prevista no inciso I do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, conforme revela a Nota de Expediente nº 124/2017 publicada no DJE do dia 27.03.2017 (ID 7050283).

Portanto, não se está diante da hipótese prevista no art. 45, *caput*, e §§ 4º, inc. IV, e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, vez que as contas foram apresentadas pelo candidato.

Nesse sentido, o ajuizamento de ação anulatória fundado em ausência de notificação pessoal para um processo no qual tal providência não é exigida (como referido, as contas foram apresentadas, momento a partir do qual não havia mais necessidade de intimação pessoal) importa em ausência de interesse de agir, pela inadequação da via eleita.

Destarte, não merece reforma a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de condição da ação.

II.II.II – Do mérito propriamente dito

Na eventualidade, de se entender presentes as condições da ação e madura a causa, no mérito da lide, pelas mesmas razões já deduzidas na preliminar, não havendo necessidade de notificação pessoal do candidato, vez que as contas já haviam sido apresentadas, e sendo suficiente a intimação na pessoa do seu advogado, não há nulidade a declarar, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

¹ Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL